



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003683/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.230 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente EDUARDO HENRIQUE GARCIA NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 6 a 9) lavrada contra a pessoa física em epígrafe, após o procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2008, que apurou o Imposto Suplementar de R\$ 6.066,76, sujeito à multa de ofícios e aos juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 7), confrontando os valores dos rendimentos declarados pela contribuinte com os informados pelas fontes pagadoras

em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, recebidos das seguintes fontes pagadoras:

-Condomínio Edifício Golden Garden, CNPJ-04.718.407/0001-08, no valor de R\$ 7.985,99, sem Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

-Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ-29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 17.871,64, compensado o IRRF de 316,04.

Cientificado do lançamento em 03/03/2010 (fl. 28), o Interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, indeferida conforme fl. 21 e, não se conformando com seu indeferimento, apresentou impugnação em 16/05/2011, alegando que, sendo beneficiário de pensão pelo RGPS desde 10/08/2001, na condição de filho dependente inválido, portador de cegueira total, conforme laudo pericial emitido pelo serviço médico do INSS, não estaria sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda por força do art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88; art.47 da Lei 8.541/92, art. 30 da lei 9.250/95 e art. 5º XIII, da IN SRF 15/2001.

Acrescenta que o INSS recolheu indevidamente Imposto de Renda nos anos de 2007 e 2008, fato já reconhecido pelo órgão, e conclui por requer o reconhecimento dos fatos anexando comprovantes.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2012, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 11/01/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Condomínio do Edifício Golden Garden, no valor de R\$ 7.985,99, logo a decisão de piso considerou essa matéria não impugnada (fl. 35).

Portanto, o litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 10.343,99, uma vez que já foi cancelada parcialmente o valor de R\$ 7.527,65 da infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS pela decisão de piso.

O tema já está sumulado no âmbito do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia

tipificada no texto legal, **sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

A decisão *a quo* manteve parcialmente a infração de omissão de rendimentos do INSS, no valor de R\$ 10.343,99, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

De todo o exposto no voto proferido pela ilustre Relatora, o único ponto com o qual não concordam Elise Regina Rodrigues Carvalho, Leandro Ferreira Silva e Vera Lúcia Barbosa Filardi refere-se ao não acatamento das duas declarações emitidas por Órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, a da fl. 14, assinada pela médica Adriana Santini de Lucena, CRM 52.60863-1, da Secretaria Municipal de Saúde, em 24/08/2007, com a informação de que o Sr. Eduardo Henrique Garcia Nogueira é portador de amaurose bilateral, CID H54.0, código correspondente à cegueira em ambos os olhos; e a declaração da fl. 17, assinada, em 16/03/2010, pelo Diretor da Divisão de Atendimento à Previdência da Central de Atendimento aos Segurados do Instituto de Previdência do Município do Rio de Janeiro – PREVI – RIO, na qual é afirmada a condição de pensionista do Sr. Eduardo Henrique, na qualidade de filho inválido de Regina Garcia Junqueira. As informações registradas nas declarações foram cotejadas com os relatórios dos sistemas informatizados da Previdência Social relativos ao pedido e à concessão da isenção dos rendimentos de pensão por morte à incidência do Imposto de Renda.

No Histórico da Perícia Médica do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, da fl. 11, a doença da qual o Sr. Eduardo Henrique é portador foi identificada pelo Código CID 10 H18, que indica, na Classificação Internacional de Doenças – CID, o gênero transtornos de córnea; as especificações aparecem sequencialmente nas subclassificações da tabela. Na fl. 10, consta informado o nº do benefício concedido pela Previdência Social NB 117.615.048.8, com início em 19/08/2001 e, na fl. 12 a isenção do IR para o beneficiário de NIT 1.172.260.421-7, que à época do fato gerador do presente Lançamento contava com 46 anos de idade. O Protocolo da fl. 13 registra a data da entrada do pedido de isenção em 26/11/2008.

O Código da Classificação Internacional de Doenças apontado no relatório da Perícia Médica do INSS, embora genérico, levou a Instituição a indicar o direito do beneficiário da pensão à isenção dos rendimentos por ela pagos à incidência do Imposto de Renda. Específico foi o Código CID H54.0, próprio de cegueira em ambos os olhos, citado no documento da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, em correlação ao diagnóstico ali registrado de amaurose bilateral.

Desse modo o conjunto dos elementos apresentados, provenientes dos Órgãos da União e do Município da Cidade do Rio de Janeiro, mostra-se suficiente à comprovação de que o Sr. Eduardo Henrique Garcia Nogueira, beneficiário de pensões por morte na qualidade de filho inválido, é portador de moléstia grave tipificada no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/ 1988, cegueira, fazendo jus à isenção do Imposto de Renda em relação aos benefícios auferidos da União e do Município, a partir de 08/2007, mês e ano da emissão da declaração médica da Secretaria Municipal de Saúde, cabendo revisão do Lançamento para a exclusão dos rendimentos auferidos do INSS nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, registrados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf Ano- calendário 2007 entregue por este Órgão ora anexada aos autos.

(...)

Nesse contexto, não tendo o Recorrente apresentado nenhuma perícia médica oficial demonstrando que era portador da moléstia grave desde janeiro de 2007, logo entendo como correta a decisão piso conforme acima exposto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles